

PARECER Nº 421/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 133/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa criar no Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública – FAN, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

A propositura também prevê a criação de um Conselho Diretor do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, que será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e será composto por nove membros efetivos, dentre os quais, representantes das Secretarias Municipais da Saúde, do Meio Ambiente e da Educação.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor deste projeto, ele não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, cumpre inicialmente observar que o projeto, ao dispor sobre a criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, disciplina matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que determina o art. 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município expressamente:

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

XVIII – propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Por outro lado, ao dispor sobre a criação de um Conselho Diretor, presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e composto por representantes de outras Secretarias Municipais a propositura institui medida típica de organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª edição, p. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2o, inciso IV c/c art. 69, inciso XVI.

Ante o exposto somos, PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (voto de qualidade)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR KAMIA E DOS VEREDORES ABOU ANNI, AGNALDO TIMÓTEO E JOSÉ OLÍMPIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0133/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Roberto Tripoli, que visa criar no Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, o Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública – FAN, que tem por objetivo o financiamento, o investimento, a expansão e o aprimoramento contínuo das ações destinadas ao controle animal, promoção do bem-estar e implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

A propositura também prevê a criação de um Conselho Diretor do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e Saúde Pública, que será presidido pelo Secretário Municipal da Saúde e será composto por nove membros efetivos, dentre os quais, representantes das Secretarias Municipais da Saúde, do Meio Ambiente e da Educação.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior<sup>3</sup>, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

No tocante a matéria versada, a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, comando normativo repetido em nossa Lei Orgânica em seu art. 188 que reza:

Art. 188. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

...

§ 2º O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário)

Ítalo Cardoso – PT – Presidente (contrário – voto de qualidade)

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (abstenção)

Gabriel Chalita – PSDB (contrário)

Gilberto Natalini – PSDB (contrário)

João Antonio – PT (contrário)

José Olímpio – PP